Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23578

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 848 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÃO DE 2004 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Relator: Juiz **Newton Trisotto**

Recorrente: José Nazareno Patrício

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PLEITO DE 2004 - INTEMPESTIVIDADE - EMBARAÇO AO CONTROLE EFETIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - RECURSO DESPROVIDO.

Prescreve a lei que o candidato deve prestar contas dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral *"até o trigésimo dia posterior à realização das eleições"* (Lei n. 9.504/97, art. 29, III). Tem-se como não tendo havido prestação de contas a apresentação quando decorridos mais de quarenta e três meses do prazo legal, pois a finalidade do ato – possibilitar o controle dos valores arrecadados e aplicados pelos candidatos e comitês financeiros – não poderá ser alcançada, porquanto improvável que possa a Justiça Eleitoral apurar a correção das informações nela contida.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do apelo e a ele negar provimento, reformando de ofício a sentença judicial para considerar não prestadas as contas, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de abril de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 848 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÃO DE 2004 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

R E L A T Ó R I O

José Nazareno Patrício, candidato ao cargo de vereador do município de Criciúma pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) nas eleições de 2004, protocolizou, no dia 11.6.2008, sua prestação de contas de campanha relativa ao referido pleito (fls. 2-81).

Concluída a instrução do feito, o Juiz da 10ª Zona Eleitoral – Criciúma, em consonância com parecer técnico e do Ministério Público, proferiu decisão pela rejeição da prestação de contas diante da ausência de abertura de conta bancária e de entrega dos recibos eleitorais não utilizados (fl. 86-87).

Inconformado com a conclusão judicial, o recorrente ajuizou recurso, buscando comprovar a abertura de conta bancária para o curso de valores e a ausência de movimentação financeira, assim como a existência de recibos eleitorais. Alegou que não lhe foi concedido prazo para diligência e contraditório. Requereu a reforma da sentença, para aprovação contábil, ou sua anulação pelo cerceamento à defesa (fls. 88-93).

O Ministério Público, em contra-razões, ressaltou as deficiências das contas submetidas, postulando o prevalecimento da sentença (fls. 99-102).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 105-106).

É o relatório.

V O T O

1. O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator): Sr. Presidente, observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. A imperatividade da prestação de contas decorre de lei – art. 28 da Lei n. 9.504/1997 –, e reclama, por interesse público, transparência para efetiva e detida análise da regularidade na utilização de fontes de custeio e aplicação de recursos de campanha.

Entre as numerosas regras que disciplinam a prestação de contas, a sua tempestiva apresentação constitui formalidade imprescindível para viabilizar o efetivo controle da movimentação financeira de campanha. A Resolução TSE n. 21.609/2004, ao disciplinar a prestação de contas nas eleições municipais de 2004 estabeleceu:

> Art. 36. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei n. 9.504/97, art. 29, III).

Em razão disso, restou firmado o entendimento de que o transcurso de

significativo lapso entre os fatos contábeis e sua formal apresentação à Justiça Eleitoral, acaba por impedir, por si só, o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e aplicação de recursos.

Essa posição foi consolidada por esta Corte ao analisar os pedidos de registro de candidatura do último pleito, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

> **A regular prestação de contas da campanha eleitoral exigida para obtenção da quitação eleitoral depende da observância do requisito legal da tempestividade, sendo certo que o dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para cumprimento dessa obrigação e a sua efetiva satisfação acaba por impedir o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e aplicação de recursos** [TSE REsp. n. 26.348, de 21.9.2006 e TRESC Ac. n. 22.475, de 19.8.2008] [TRESC. Ac. n. 22.540, de 25.9.2008].
>
> **A oferta de contas decorridos mais de três anos após o último pleito no qual concorreu o recorrente, impede a efetiva análise da regularidade na utilização das fontes de financiamento e na aplicação de recursos de campanha eleitoral, persistindo a omissão.**
>
> Por inserir-se a quitação eleitoral no âmbito do conceito de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, a omissão na prestação de contas ou sua apresentação intempestiva também obsta a concessão da respectiva certidão, sendo motivo para o indeferimento do pedido de registro da candidatura, por não se fazerem presentes as condições de elegibilidade no momento do seu requerimento [TRESC. Ac. n. 22.613, de 28.8.2008].

Perfilho o mesmo entendimento, conquanto em relação à matéria seja defensor da aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual se fundamenta na idéia de que, no expressivo dizer de Edward Campbel Black, citado por Celso Antônio Bandeira de Mello, *"uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes tem poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa"* [*apud* A extensão das alterações dos contratos administrativos: a questão dos 25%, Interesse Público n. 8, p. 25-26). Como adverte E. D. Moniz de Aragão, *"a lei não pode ser interpretada de modo a conduzir ao absurdo"* [Comentários ao código de processo civil, Forense, 4ª ed., vol. II, p. 423].

Todavia, é inegável que a apresentação da prestação de contas após longo período desde o exaurimento do prazo legal torna inviável concretizar a finalidade do ato – possibilitar o controle dos valores arrecadados e aplicados pelos candidatos e comitês financeiros –, porquanto improvável que possa a Justiça Eleitoral apurar a correção das informações nela contida. O princípio da proporcionalidade não pode servir para sobrepujar a *mens legis*, tornando-a letra morta, mas, sim, como instrumento para concretizá-la de forma adequada.

3. Na hipótese, a decisão atacada tem lastro no suposto embaraço ao acurado exame da movimentação financeira de recursos de campanha decorrente do transcurso de significativo lapso entre os fatos contábeis e sua formal apresentação à Justiça Eleitoral, no caso mais de quarenta e três meses, considerando que aqueles se reportam às eleições municipais de 2004.

Dentro desse contexto, mantendo coerência com a premissa fixada por esta Corte, não haveria sequer como receber a prestação de contas para análise, na medida em que a sua regularidade já se encontra maculada pela inobservância do prazo estabelecido por lei para sua apresentação.

Em caso análogo, recentemente julgado, outra não foi a conclusão deste Tribunal:

> A oferta de contas decorridos mais de três anos após o último pleito no qual concorreu o recorrente, impede a efetiva análise da regularidade na utilização das fontes de financiamento e na aplicação de recursos de campanha eleitoral, persistindo a omissão [TRESC Ac. n. 22.631, de 28.8.2008].

No mesmo sentido: TRESC Ac. n. 23.405, de 14.1.2009, e n. 23.415, de 19.1.2009.

Despicienda, por isso, a análise do mérito das irregularidades que fundamentaram a decisão de rejeição das contas, posto que, a par dessa discussão, era seu dever prestar contas à Justiça Eleitoral no prazo de trinta dias após a eleição, pelo que o adimplemento dessa obrigação mais de três anos após o momento oportuno torna-se completamente inócua.

Ademais, exsurge claro da leitura dos autos, que o súbito interesse do recorrente em submeter às contas de sua campanha havida nas distantes eleições municipais de 2004 esteve diretamente ligado à fixação do novo conceito de quitação eleitoral, a alcançar para sua efetividade a regular prestação de contas de campanha [Res. TSE n. 21.283, de 15.6.2004].

Prova disso, decorre do fato de que a prestação de contas somente foi apresentada em 11.6.2008, na proximidade do processo eleitoral, da escolha de candidatos e seu registro, que ocorreu em julho desse mesmo ano.

Posto isso, diante da manifesta intempestividade na prestação de contas, que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha, conheço do recurso, a ele nego provimento e, de ofício, reformo a sentença para julgar não-prestadas as contas do recorrente.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 848 - ELEIÇÃO 2004 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA
RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
RECORRENTE(S): JOSÉ NAZARENO PATRÍCIO
ADVOGADO(S): HERON BRISTOT BERNARDO; PAULO GORINI MARTIGNAGO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.578, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.04.2009.